DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3940/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9491/2014
PROTOCOLO	: 1508552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 38.770,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 5/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a micro empresa Samuel Veriano Leite, visando à prestação de serviços contínuos de horas técnicas, de manutenção preventiva e corretiva elétrica nos veículos automotores e maquinários da frota municipal, com fornecimento dos equipamentos, ferramentas e materiais necessários, no valor inicial da contratação de R$ 38.770,00 (trinta e oito mil setecentos e setenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 5/2014 descumpriram o disposto nos art. 38, da Lei nº 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, por não ter apresentado *cópia da certidão negativa de débito com o MPAS da empresa contratada* e foi remetido fora do prazo previsto no previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a* " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, quanto a formalização do contrato atendeu integralmente as disposições estabelecida na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, (ANÁLISE ANA-5ICE-17408/2014- *f. 115/119)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 133/134 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12044/2015).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – – Pregão Presencial nº 5/2014 e a formalização do Contrato

Administrativo nº 47/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a micro empresa Samuel Veriano Leite.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a cópia da Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS da empresa contratada **.**

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está ao regularidade fiscal, esta exigência representa forma indireta de reprovar a infração ás leis fiscais. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 29, inc. IV, tal exigência produz reflexos na fase da habilitação da licitação, no entanto não será apurada apenas na fase da contratação, no caso in tela o Ordenador de Despesas, mesmo tendo sido intimado a juntar tal documento, não o fez.

Todavia, a falta da certidão negativa afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS

O Contrato Administrativo nº 47/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 5/2014 e o Contrato Administrativo nº 47/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 5/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014*, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a micro empresa Samuel Veriano Leite, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela não remessa da certidão negativa de débitos (CND) com o MPAS descumprindo do artigo 29, inc. IV, da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11 e pelo

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***Aluízio Cometki São José,*** inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 100 (cem) UFERMS com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande 5 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma